



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**DECRETO N.º 205/2021**

**DATA: 24/05/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando que o momento é complexo e demanda de esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para adoção de medidas proporcionais e restrita aos riscos;

Considerando o Decreto Estadual n.º 7672/2021, de 17 de maio de 2021, que autoriza os municípios a adotarem medidas mais restritivas quanto aos horários, modalidades e regras de ocupação e de capacidade;

Considerando o Decreto n.º 8725/2021, de 17 de maio de 2021, do Município de Guarapuava, que através do Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, apontou taxa de ocupação de leitos de UTI em 100% há 23 (vinte e três) dias consecutivos e fila para leitos de UTI na 5ª Regional de Saúde, apontando ainda a possibilidade de esgotamento dos estoques de medicamentos e o crescimento da média móvel de casos em 300% (trezentos por cento) no período de 01/03/2021 a 16/05/2021;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário(a) competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobeder à ordem legal de Funcionário Público;

Considerando o Boletim divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde de Pinhão, demonstrando a evolução do cenário epidemiológico do enfrentamento da COVID-19, e ainda a alta taxa de ocupação dos leitos hospitalares no município e na região, e ainda a necessidade de evitar aglomerações e restringir a circulação de pessoas em espaços e vias públicas;

Considerando o Decreto n.º 104/2021, de 09 de março de 2021, do Município de Pinhão, que constituiu o Comitê de Operações Emergenciais em Saúde - COES, e as decisões tomadas em reunião realizada no dia 17 de maio de 2021, no Gabinete do Prefeito Municipal;

Considerando a Lei Federal n.º 14.019/2020, de 02 e julho de 2020, a Lei Estadual n.º 20.189/2020, de 28 e abril de 2020, e o Decreto n.º 105/2020, de 22 de abril de 2020, do Município de Pinhão, que determinam como obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em local fechado ou aberto, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2;

Considerando o Decreto Legislativo n.º 9, de 27 de abril de 2021, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que reconheceu o estado de calamidade pública, no município de Pinhão, até 30 de junho de 2021;

Considerando o surto de casos de COVID-19 nas dependências da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal;



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

## Decreta:

**Art. 1º.** Fica decretado a partir das 20h00m do dia 24 de maio de 2021 até às 06h00m 01 de junho de 2021, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, serviços e atividades não essenciais no âmbito do Município de Pinhão, como medida de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, decorrente da pandemia do Coronavírus.

**Art. 2º.** Fica proibida, entre os dias 24 de maio de 2021 a 31 de maio de 2021, das 20h00m às 06h00m, a circulação em espaços e vias públicas (toque de recolher), ressalvados em razão de deslocamento para os comércios e serviços essenciais previstos no Art. 3º.

**Art. 3º.** Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos comerciais e de serviços essenciais e a circulação de pessoas e veículos, conforme segue:

**§ 1º.** Todos os dias da semana, sem restrição de horários:

- I - assistência à saúde médica e hospitalar, tais como a produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano, farmácias e unidades de saúde;
- II - transporte de funcionários de empresas e indústrias cujas atividades estejam autorizadas ao funcionamento;
- III - prestadores de serviços de assistência médica veterinária;
- IV - serviços de táxi e transporte compartilhado individual de passageiros;
- V - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e coleta de lixo;
- VI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;
- VII - iluminação pública, captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII - estabelecimento de distribuição, transporte e comercialização de gás;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - serviços de telecomunicações;
- XI - imprensa;
- XII - segurança privada;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - atividades do Conselho Tutelar;
- XVI - atividades essenciais da administração pública municipal para suporte e disponibilização de insumos necessários ao funcionamento dos serviços públicos envolvidos no enfrentamento da situação de emergência do estado de pandemia.

**§ 2º.** Todos os dias da semana, das 06h00m às 19h30m:

- I - estabelecimentos de gêneros alimentícios e congêneres (mercearias, mercados, supermercados, hipermercados);



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- II - setor industrial e congêneres;
- III - transporte e entrega de cargas em geral;
- IV - postos de combustíveis.

§ 3º. De segunda a sábado, das 06h00m às 19h30m, somente para serviços internos do estabelecimento, sem permitir a entrada de clientes para compras, operando exclusivamente através da modalidade de entrega à domicílio (delivery), podendo em casos especiais (impossibilidade de transferências bancárias, PIX, recebimento via motoboy, etc.) realizar o recebimento de contas no estabelecimento, sem realização de vendas e não permitindo aglomeração de pessoas:

- I - estabelecimentos comerciais (lojas de roupas, calçados, variedades, etc.);
- II - escritórios (contabilidades, advocacia, etc.);
- III - serviços notariais e de registro;
- IV - lojas de produtos agropecuários.

§ 4º. Os estabelecimentos e serviços elencados neste Art. e parágrafos, devem funcionar mediante a adoção das seguintes medidas:

I - Disponibilizar 01 (um) funcionário do estabelecimento comercial ou de serviços para atuar no controle da entrada de pessoas e fiscalizar o cumprimento das medidas de higiene e prevenção;

II - realizar aferição de temperatura de todos os que adentrarem ao estabelecimento, inclusive dos funcionários e fornecedores, respeitado o limite máximo de 37º (trinta e sete graus);

III - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento;

IV - determinar o uso obrigatório e contínuo de máscara de proteção facial para funcionários e clientes;

V - formar e organizar filas no exterior do estabelecimento com no mínimo 02 (dois) metros de distanciamento entre as pessoas, evitando aglomerações fora do mesmo;

VI - permitir a entrada de apenas 01 (uma) pessoa da família ou grupo;

VII - permitir a entrada e permanência no estabelecimento de apenas 06 (seis) pessoas por caixa aberto (PDV);

VIII - permitir a entrada de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e menores de 12(doze) anos somente em casos excepcionais;

IX - ampliar e manter continuamente a higienização do estabelecimento, bem como dos caixas, freezer, carrinhos e cestinhas.

X - O serviço de transporte de passageiros deverá funcionar com a metade da capacidade de lotação do veículo, devendo ser observado as medidas de higiene e prevenção.

**Art. 4º.** Fica proibido o atendimento presencial nas instituições bancárias e casas lotéricas, sendo permitido apenas o funcionamento de terminais eletrônicos, devendo ainda formar e organizar filas no exterior da instituição com no mínimo 02 (dois) metros de distanciamento entre as pessoas, evitando aglomerações fora da instituição, mantendo e ampliando a higienização permanente de todos os terminais eletrônicos e orientando os clientes para priorizar a utilização de canais de atendimento eletrônico.



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**Art. 5º.** Fica permitido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e panificadoras somente através do sistema de entrega à domicílio (delivery), observando todas as regras de higiene e biossegurança determinada pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

**Art. 6º.** Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo durante a vigência deste Decreto, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais (supermercados, mercearias, conveniências, bares, distribuidoras e outros afins, inclusive em estabelecimentos localizados às margens das rodovias) nos limites do município, independentemente do horário.

§ 1º. Em consonância com a Lei Municipal n.º 1.298/2006, de 21/12/2006, alterada pela Lei Municipal n.º 1.823/2013, de 28/11/2013, art. 153-A, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços e vias públicas, tais como calçadas, pontos de ônibus, praças, parques e logradouros de uso comum, diariamente, independente do horário.

§ 2º. Fica aplicado ao infrator a penalidade de multa, nos termos da legislação vigente, de 30 (trinta) UFMs, sendo dobrado o valor em caso de reincidência.

**Art. 7º.** Fica proibida a realização de qualquer espécie de aglomeração ou reunião de pessoas de qualquer caráter, que não os compreendidos neste Decreto, independente do número de participantes, espaços públicos ou privados, de qualquer natureza.

§ 1º. Fica proibida a realização de qualquer tipo de confraternização pública ou privada, tais como festas de aniversários, de casamentos, churrascos.

§ 2º. Fica proibida a realização de reuniões familiares em sítios, chácaras ou fazendas, não pertencentes ao núcleo familiar residente no local.

§ 3º. Fica proibida a realização de festividades religiosas, batizados, cerimônias de casamentos e correlatas que resultem em aglomeração de pessoas em espaços abertos ou fechados.

§ 4º. Fica proibida a prática de atividades esportivas coletivas, de lazer e recreação em espaços públicos (parques, praças, entre outros) e privados.

§ 5º. Fica proibida a realização de outros eventos correlatos que resultem em aglomeração de pessoas.

**Art. 8º.** As aulas presenciais em escolas públicas e privadas, em estabelecimentos de ensino em geral, inclusive escola de idiomas, de música, autoescola, cursos e similares, poderão funcionar apenas sob a modalidade on-line/remota durante a vigência deste Decreto.

**Art. 9º.** Fica proibida a realização de atividades religiosas na forma presencial, sendo permitido apenas a realização de missas, cultos e similares através da internet ou no sistema de drive-in, onde o participante assiste a celebração dentro de seu veículo.



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**Art. 10º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de máscaras em local fechado ou aberto, inclusive em vias e logradouros públicos, nos termos do Decreto n.º 105/2020, de 22 de abril de 2020, do Município de Pinhão, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

**Art. 11º.** As determinações referentes aos óbitos permanecem inalteradas, devendo seguir o disposto no art. 10º do Decreto n.º 094/2021.

**Art. 12º.** O descumprimento das normas do presente Decreto sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, as seguintes sanções administrativas:

**I** - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**II** - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**III** - não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**IV** - deixar de cumprir o toque de recolher, sem justificativa fundamentada e em desacordo com o disposto no art. 9º: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto, e ainda ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva e de desobediência;

**V** - permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoas sem utilizar máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**VI** - permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**VII** - deixar de promover o distanciamento social mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**VIII** - deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional da saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**IX** - desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: multa de R\$ 1.000,00 (um mil



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**X** - participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas do presente Decreto:

**a)** multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**b)** multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para o organizador do evento, seja física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**c)** multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o proprietário, locatário ou cedente, seja física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**XI** - exceder a ocupação máxima simultânea de sua capacidade total: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**XII** - deixar de respeitar as limitações de dias, horários, modalidade de atendimento e regra de ocupação previstos neste Decreto: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

**§ 1º.** As infrações serão apuradas, processadas e decididas em Processo Administrativo Próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradora, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

**§ 2º.** As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como o envio da dívida para protesto em órgão de restrição de crédito.

**§ 3º.** Na hipótese do infrator ser Pessoa Jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

**§ 4º.** As penalidades do presente Decreto, independem de prévia notificação.

**Art. 13º.** Autoriza a intensificação da fiscalização para integral cumprimento das medidas previstas e execução das sanções de que trata este Decreto, estando autorizado o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 14º.** A Administração Pública Municipal, direta e indireta suspenderá parcialmente o atendimento presencial ao público, ficando autorizados os servidores públicos municipais, a adotarem o regime de trabalho remoto, conforme organização estabelecida pelo Secretário de cada pasta, para manutenção dos serviços considerados essenciais, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.

**§ 1º.** Fica instituído o ponto eletrônico on-line, para todos os servidores, para fins de cumprimento da jornada de trabalho, devendo os mesmos



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

registrarem todas as entradas e saídas, inclusive pausas para intervalo e alimentação, no seguinte endereço eletrônico: [pinhao.ponto.elotech.com.br](http://pinhao.ponto.elotech.com.br).

§ 2º. Os servidores que, em regime de trabalho remoto ou dispensados de frequência presencial, consoante o disposto neste decreto, deverão respeitar as restrições gerais de deslocamento e frequência a locais públicos, recomendadas pelos órgãos de saúde, estando impedidos de se ausentarem da localidade de sua residência, sendo vedado inclusive de atuarem em outras atividades econômicas que não condizem com sua função no Poder Executivo Municipal, uma vez que, para todos os efeitos legais, permanecem em serviço e à disposição de forma imediata da administração pública municipal.

§ 3º. A violação ao disposto no parágrafo anterior desde que devidamente comprovada com a garantia do contraditório, ensejará em desconto na folha de pagamento, bem como a apuração de eventual infração de natureza disciplinar e administrativa, mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, além de ensejar nas sanções referidas na Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020.

§4º. As medidas adotadas no caput deste artigo se estendem aos estagiários do Município.

**Art. 15º.** Este Decreto entra em vigor a partir das 20h00m do dia 24 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** As medidas adotadas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, conforme dados obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde, considerando os índices de contaminação, transmissão, ocupação de leitos, mortalidade, dentre outros.

**Art. 16º.** Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, em 24 de maio de 2021.



**José Vitorino Prestes**  
Prefeito Municipal